



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002131/2021

Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os medicamentos momentaneamente indisponíveis também deverão ser listados, contendo a informação da provável data de retorno de sua distribuição. (AC)

§ 5º A lista dos medicamentos disponíveis e momentaneamente indisponíveis deverá ser divulgada no sítio eletrônico do órgão responsável pela distribuição gratuita dos fármacos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a redação da Lei nº 14.750, de

24 de agosto de 2012, a fim de estabelecer o dever do Poder Público de disponibilizar para a população, a relação de medicamentos obrigatoriamente fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, que se encontram momentaneamente indisponíveis, com a provável data de retorno da disponibilização; bem como fixar a obrigatoriedade de que essas informações sejam disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão responsável pela distribuição.

Esta medida trará maior transparência para o serviço público de saúde, possibilitando que a população tenha acesso rápido a elas, e que o usuário do SUS não necessite ir ao local de distribuição caso a sua medicação não esteja disponível.

Por fim, registramos que a competência legislativa para nosso Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.